

## PARECE DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ2012/2766

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por SOCOPA — Sociedade Corretora Paulista S.A. ("Companhia"), previamente à eventual instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE, nos termos do § 3º do art. 7º da Deliberação CVM n.º 390/01.

#### **FATOS**

2. Em 22.12.11, a Tortuga Companhia Zootécnica Agrária ("Investidor") depositou a importância de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) em conta corrente da SOCOPA com o objetivo de adquirir certificados de investimento para a produção, distribuição, exibição e infraestrutura técnica de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras<sup>[2]</sup>, que seriam emitidos pela Prodigio Films Ltda. e se destinariam ao financiamento do projeto Estação Liberdade. Entretanto, até a referida data, o registro da oferta pública da 2ª emissão dos Certificados não havia sido concedido pela CVM (fl. 8).

3. Considerando que tal fato aventou a possibilidade de que o recebimento do depósito poderia indicar a realização de oferta pública sem prévio registro na CVM, caracterizando infração grave, conforme disposto no inciso II do art. 32 da Instrução CVM nº 260/97, em 02.02.12, a área técnica dessa autarquia enviou o OFÍCIO/CVM/SRE/N.º 56/2012 à companhia para que se manifestasse no prazo máximo de 10 dias úteis (fls. 12).

4. Em 07.03.12, foi protocolada proposta de Termo de Compromisso, na qual consta, entre outras informações, que a SOCOPA, com o propósito de resolver a questão da melhor forma possível, restituiu ao investidor a quantia depositada em sua conta e se propôs a indenizá-lo pelos prejuízos causados, no valor de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais), referente à perda da dedução fiscal<sup>[3]</sup> (fls.2 e 9).

#### **PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

5. Conforme citado no parágrafo anterior, em 07.03.12, com o objetivo de evitar eventual instauração de um Processo Administrativo Sancionador, a SOCOPA propôs a celebração de Termo de Compromisso comprometendo-se a (i) realizar, "por meio da Superintendência de *Compliance*, auditoria dos seus processos internos como forma de assegurar a sua conformidade ao ambiente legal e regulatório, que deverá ser concluída em até 3 meses contados da data de publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União", (ii) "elaborar novos manuais de *compliance* reforçando as regras e as diretrizes internas da SOCOPA junto aos seus funcionários e administradores", (iii) pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 2 a 4).

#### **PARECER DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA — PFE**

6. Em razão do disposto no § 5º do art. 7º da Deliberação CVM n.º 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice para a sua apreciação. Entretanto, ressaltou que: (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº188/2012 e respectivos despachos às fls. 15 a 17)

(a) não cabe a inserção do item (i) e do (ii) supramencionados no Termo de Compromisso, uma vez que consiste na providência interna que terá a compromitente no sentido de cumprir fielmente a legislação em vigor, motivo pelo qual não deve essa específica proposição ser incluída nesse tipo de acordo;

(b) há necessidade de referência expressa na minuta do Termo de Compromisso, caso seja firmado, da indenização dos prejuízos suportados pela Tortuga Companhia Zootécnica Agrária; e

(c) cumpre ao Comitê negociar as condições que lhe pareçam mais adequadas, bem como analisar a oportunidade e a conveniência da celebração do Termo, e ao Colegiado proferir a decisão final.

#### **Fundamentos**

7. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

8. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo proponente, sugerindo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

9. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos proponentes e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

10. Consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação, não competindo, neste momento processual, adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76).

11. No caso concreto, considerando que a SOCOPA ressarciu o valor investido (R\$ 450.000,00) e indenizou os prejuízos do investidor (R\$ 112.500,00), o Comitê entendeu que a proposta de pagamento à CVM da quantia total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), representa compromisso suficiente a desestimular a prática de condutas semelhantes, bem como se mostra adequada ao instituto de que se cuida.

12. Não obstante, o Comitê entendeu, em linha com o parecer da PFE, que não cabe a inserção, no Termo de Compromisso, das providências internas <sup>[4]</sup> que o compromitente se propõe a realizar, no sentido de cumprir fielmente a legislação em vigor.

13. Ademais, tendo em vista que a Companhia encaminhou documentação comprobatória da indenização dos prejuízos suportados pelo investidor (fls. 18/27), no entendimento do Comitê, não há necessidade de referência expressa à citada indenização no Termo de Compromisso a ser firmado.

14. Em razão de todo o exposto, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez)

dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o respectivo atesto.

### **CONCLUSÃO**

15. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **SOCOPA Sociedade Corretora Paulista S.A.**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2012.

Alexandre Pinheiro dos Santos José Carlos Bezerra da Silva  
Superintendente Geral Superintendente de Normas Contábeis  
e de Auditoria

Mário Luiz Lemos  
Superintendente de Fiscalização Externa

Pablo Waldemar Renteria  
Superintendente de Processos Sancionadores

Fernando Soares Vieira  
Superintendente de Relações com Empresas

Waldir de Jesus Nobre  
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

[1] Art. 32. Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do artigo 11 da Lei n.º 6.385/76, sem prejuízo da multa de que trata o § 1º do mesmo artigo, a distribuição:[...]

II - realizada sem prévio registro na CVM; [...]

[2] Criado pela Lei n.º 8.685 de 20 de julho de 1993 e regulado pela Instrução CVM n.º 260 de 9 de abril de 1997.

[3] Como a Tortuga entendeu que os Certificados haviam sido adquiridos em 2011, utilizou o valor do depósito à companhia como base para a dedução fiscal em declaração prestada à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n.º 8.685 de 20 de julho de 1993

[4](i) Realizar, "por meio da Superintendência de Compliance, auditoria dos seus processos internos como forma de assegurar a sua conformidade ao ambiente legal e regulatório, que deverá ser concluída em até 3 meses contados da data de publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União", (ii) "elaborar novos manuais de compliance reforçando as regras e as diretrizes internas da SOCOPA junto aos seus funcionários e administradores".